



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908143/2009-72
Recurso nº 001 Voluntário
Acórdão nº **3801-002.163 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Recorrente TRANSPORTADORA BELMOK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

É ônus do contribuinte trazer elementos aos autos que possam comprovar o direito creditório não reconhecido pela fiscalização. Simples afirmações, sem que haja qualquer tipo de comprovação, mesmo sendo o processo administrativo regido pelo Princípio da Verdade Material, não tem o condão de referendar o direito creditório invocado.

Processo Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não sobrestar o processo. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Para descrever os fatos, transcrevo o bem assentado relatório constante no voto proferido pela Delegacia da Receita Federal de Campinas (SP):

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alega:

O fundamento, decisão e enquadramento legal são apenas fctica, sob a alegação de que o darf embora localizado registra um ou mais pagamentos, tendo sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não consignando crédito disponível.

Do pagamento indevido ou a maior •

Do Da,f localizado.. foi detectado um pagamento indevido ou a maior. Que corrigido pela taxa Selic acumulada ...importou em ...

O referido crédito, foi compensado com o débitos de IRPJ...

Desta forma, do DARF identificado pela Inconformada e localizado pela PFB, foi destacado o pagamento indevido ou a maior..., que após corrigido ficou apto a compensar o débito de IRPJ na forma como realizado.

O procedimento da Inconformada portanto, foi realizado dentro da mais estrita legalidade.

Do pedido

Assim, o DARF enteio identificado tendo registrado pagamento indevido ou a maior de tributo, resta legitimada a compensação realizada pela Inconformada, devendo ser homologada na forma da legislação de regência.

Em decisão proferida, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, recebendo a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carregado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente a legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Inconformado com a decisão exarada, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário, no qual alegou, em síntese, que o crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior se consubstancia por três argumentos: “1) *alargamento indevido da base de cálculo do PIS/COFINS por extravasamento do conceito de ‘faturamento’*; 2) *exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS ou crédito em decorrência do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis* e 3) *exclusão da incidência do PIS/COFINS das parcelas de ICMS e ISS*”

Assim, após fazer considerações sobre cada uma das teses, formulou pedido para que, reformando-se a decisão recorrida, fosse reconhecido o “*direito creditório então postulado*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

O Recorrente, Transportadora Belmok Ltda., apresentou pedido de compensação, que não foi homologado pela fiscalização, ante o argumento de que o crédito indicado no referido pedido já teria sido alocado no pagamento de outros débitos do contribuinte. .

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente se ateve a argumentar que teria direito ao crédito, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar a origem dos créditos e, o que é pior, sem indicar o porquê do recolhimento a maior. .

Neste sentido, não se pode olvidar que, como bem esclarecido na decisão recorrida, *“o tratamento da declaração de compensação transmitida pela contribuinte se deu de forma eletrônica. A não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte”*. .

Desta forma, como, repita-se, o próprio contribuinte declarou os débitos que foram quitados com os créditos ora reivindicados, a ele caberia comprovar perante o fisco que suas declarações estavam equivocadas ou feitas em desacordo com a legislação. Assim, assiste total razão à decisão proferida pela Delegacia de Julgamento. .

Pois bem. Como relatado acima, no Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe argumentações para comprovar que a base de cálculo apurada estaria incorreta e, por isso, os valores pagos com base em suas declarações foram indevidos, lhe gerando um suposto direito creditório. .

Mesmo que no artigo 16 do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento administrativo federal, conste a determinação de que as provas devem ser acostadas aos autos no momento da apresentação da impugnação (*in casu*, da Manifestação de Inconformidade), sabe-se que o processo administrativo é regido pelo Princípio da Verdade Material, o que, em tese, autoriza o julgador a buscar elementos que possam comprovar as alegações das partes. .

Contudo, no presente caso, como se observa da leitura do Recurso Voluntário, o Recorrente, mais uma vez, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações, se ateve, tão-somente, a fazer ilações acerca de teses que supostamente reduziriam a base de cálculo do tributo e que lhe gerariam um direito creditório. Não foi acostado aos autos, todavia, nenhum documento. O Recorrente ainda não se preocupou em quantificar as reais bases de cálculo, de acordo com as teses por ele desenvolvidas. .

Ressalte-se ainda que o Recorrente não comprovou que obteve trânsito em julgado junto ao Poder Judiciário com relação à nenhuma das teses apresentadas. .

Por outro lado, mesmo com relação àquela tese em que o Supremo Tribunal Federal julgou como inconstitucional o alargamento da base de cálculo da COFINS promovido pela Lei nº 9.718/98, não há como se mensurar, pela análise dos autos, se, de fato, o Recorrente indicou a base estendida em suas declarações e, em consequência, teria o direito creditório invocado. .

Por fim, não há que se falar em suspensão dos autos tendo em vista a discussão da possibilidade de se excluir da base de do PIS e COFINS os valores do ICMS. A UMA porque, como mencionado, não há nos autos nenhum elemento que comprove que o Recorrente declarou e recolheu as referidas contribuições com a inclusão do tributo estadual. A DUAS porque não se tem notícia de nenhuma decisão vigente do STF no sentido de se sobrestar os julgamentos que versem sobre a matéria. A TRÊS porque esse assunto não foi veiculado na Manifestação de Inconformidade, apenas em sede do Recurso. .

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

Processo nº 10875.908143/2009-72
Acórdão n.º **3801-002.163**

S3-TE01
Fl. 13

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

CÓPIA